

## A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF

Bianca Quitéria de Moura Santana<sup>1\*</sup>

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, professora no Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, Brasil. (\*Autor correspondente:bianca.santana@grupounibra.com)

*Histórico do Artigo:* Submetido em: 20/01/2025 – Revisado em: 24/03/2025 – Aceito em: 11/04/2025

### RESUMO

Com o advento do Marco Civil da Internet (MCI), houve um inegável avanço na regulamentação de temas relacionados ao ambiente digital, sobretudo no que tange ao estabelecimento de regras voltadas à proteção do direito à privacidade do usuário de internet. Com o objetivo então de privilegiar a liberdade de expressão, o MCI adotou como regra o modelo de *judicial notice and takedown*, que impõe a responsabilização civil das plataformas digitais somente após o descumprimento de notificação judicial determinando a remoção do conteúdo reputado ilícito, em contraposição ao sistema de *notice and takedown*, que vinha sendo aplicado pela jurisprudência brasileira. Essa inovação legislativa suscitou críticas, já que a exigência de ordem judicial prévia torna o processo de retirada de conteúdos ofensivos mais lento e burocrático, comprometendo a rápida proteção dos direitos fundamentais das vítimas. Tal controvérsia chegou, assim, ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396/SP, Tema 987 da repercussão geral, cujo julgamento, ainda pendente, terá um papel crucial na definição dos limites da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil. Nesse contexto, este artigo se propõe a analisar a (in)constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, que condiciona a responsabilização civil dos provedores de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica. A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e no exame do voto já disponível, eletronicamente, do Ministro Dias Toffoli, relator do caso no STF.

**Palavras-Chave:** Marco Civil da Internet, Responsabilidade Civil, Inconstitucionalidade, Tema 987.

## The (un)constitutionality of article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet: an analysis in light of the RE nº 1.037.396/SP, Theme 987 of the STF

### ABSTRACT

With the advent of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, there was undeniable progress in the regulation of digital environment-related issues, especially regarding the establishment of rules aimed at protecting the right to privacy of Internet users. With the purpose of prioritizing freedom of expression, the MCI adopted the *judicial notice and takedown* model as a standard, which holds digital platforms civilly liable only after non-compliance with a judicial order requiring the removal of allegedly illegal content, as opposed to the *notice and takedown* system previously applied by Brazilian case law. This legislative innovation has sparked criticism, as the requirement for a prior judicial order makes the process of removing offensive content slower and more bureaucratic, hindering the prompt protection of victims' fundamental rights. This controversy, thus, reached the Federal Supreme Court through Extraordinary Appeal nº 1.037.396/SP, Theme 987 of general repercussion, whose judgment, still pending, will play a crucial role in defining the limits of digital platforms' civil liability in Brazil. In this context, this article aims to analyze the (un)constitutionality of Article 19 of Law nº 12.965/2014, which conditions the civil liability of application providers on the non-compliance with a specific judicial order. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and the analysis of the electronically available vote of Minister Dias Toffoli, the case's rapporteur at the Court.

**Keywords:** Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, Civil Liability, Unconstitutionality, Theme 987.

### 1. Introdução

Na “sociedade de informação”<sup>1</sup> ou “era do *software*”<sup>2</sup> ou mesmo na chamada era digital, verifica-se uma efetiva ampliação do espaço de exercício da liberdade de expressão como resultado do constante e progressivo desenvolvimento tecnológico. As relações entre os seres humanos, sejam elas de natureza política,



econômica ou cultural, tendem assim para uma crescente desterritorialização. Os discursos, em específico, já não são mais fixos, isto é, não se encontram confinados a territórios físicos geograficamente delimitados. A comunicação mediada pelos computadores e suas redes permite então que estes discursos se movam em direção a outros espaços, de modo que a noção de lugar se torna cada vez mais fluida<sup>3</sup>, o que Giddens intencionalmente denomina de “lugar fantasmagórico”<sup>4</sup>. Nesse sentido, a interação entre sujeitos localmente distantes ocorre em um contexto de copresença, onde estes compartilham um espaço virtual<sup>5</sup> comum, um *cyberspace*<sup>6</sup>. É a substituição de “atividades localizadas”<sup>7</sup> por atividades virtualizadas. O caráter temporal destes discursos também é modificado, dado que proporciona um agir comunicacional instantâneo entre esses sujeitos localmente ausentes, mas virtualmente presentes. Os discursos são então produzidos, distribuídos e consumidos numa velocidade considerada “em tempo real”.

No âmbito das democracias liberais, o Estado não assume mais o monopólio da produção discursiva, os cidadãos se tornam agentes ativos na produção dos discursos, resultado não só da expansão da imprensa<sup>8</sup>, mas também do novo modo de interação dos cidadãos na esfera pública, criando o que Nadia Urbinati denomina de “*live-streaming representative democracy*”<sup>9</sup>. Em nosso tempo, a contínua expansão das chamadas mídias ou redes sociais permite aos cidadãos assumirem uma nova postura, não mais como meros transmissores da informação, mas também como criadores de conteúdos digitais. Nesse ambiente virtual, permite-se aos indivíduos externarem seus pensamentos, visões e opiniões e comunicarem diretamente uns com os outros dentro de comunidades específicas destituídas das tradicionais fronteiras geoespaciais. Este tipo de comunicação se realiza, assim, sem a exigência de atores intermediários, como o Estado, os partidos políticos ou a imprensa. Com efeito, muitos de seus usuários então se utilizam dessas plataformas como um meio para expressarem palavras insultuosas, hostis e discriminatórias contra determinada pessoa ou grupo.

A democratização dessas novas mídias, portanto, traz consigo o risco de que determinados usuários espalhem visões calcadas na intolerância e no ódio. Este cenário tem exigido uma crescente e ostensiva intervenção das empresas de plataformas digitais no que concerne à remoção de conteúdos publicados pelos seus utilizadores que se caracterizam como discurso de ódio. O modo pelo qual tais instituições estão a gerir suas redes, no entanto, tem sido alvo de questionamentos, face à alegação de que empregam algoritmos que amplificam as manifestações de ódio *online*, uma vez que estas conduzem a um maior acesso dos usuários às plataformas e consequentemente permite às empresas auferirem maiores lucros com os anúncios de publicidade. Frances Haugen, ex-funcionária da empresa *Facebook*, denunciou a companhia às autoridades públicas norte-americanas quanto as suas práticas de gestão das plataformas sociais *Facebook* e *Instagram*. Ao testemunhar perante o Senado dos Estados Unidos, em 5 de outubro de 2021, Haugen declarou: “A liderança da empresa sabe como tornar o Facebook e o Instagram mais seguros, mas não fará as mudanças necessárias porque colocaram os seus lucros astronômicos à frente das pessoas” (tradução nossa)<sup>10</sup>.

No Brasil, a gestão de conteúdos prejudiciais e a responsabilização de plataformas digitais são diretamente influenciadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece que provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados por conteúdos publicados por terceiros, se após ordem judicial específica, não tomarem as providências para a remoção desses conteúdos<sup>11</sup>. Esse dispositivo visa proteger a liberdade de expressão e impedir a censura, evitando a remoção indevida de conteúdos com base apenas em critérios unilaterais das plataformas. Entretanto, a exigência de ordem judicial tem gerado controvérsias, especialmente diante da rapidez com que conteúdos de ódio se propagam na internet, acarretando danos significativos e de difícil reparação. Críticos argumentam que a necessidade de decisão judicial prévia torna o processo de remoção de tais conteúdos moroso e ineficaz, dificultando a proteção de direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade dos usuários das plataformas. Esta questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Tema 987 da repercussão geral, com relatoria do Ministro Dias Toffoli<sup>12</sup>. O julgamento desse recurso, ainda pendente durante a elaboração deste artigo, tem, assim, grande relevância, pois definirá os limites da responsabilidade das empresas de tecnologia em relação a conteúdos ilícitos gerados por terceiros,

além de impactar a forma como essas plataformas operam no Brasil. A partir então desse caso paradigmático, este artigo se propõe a analisar a (in)constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, quanto à exigência de descumprimento de ordem judicial específica para responsabilização civil dos provedores de aplicações pela omissão na remoção de conteúdos ofensivos publicados por terceiros. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e exame do voto, já disponibilizado *online*, do Ministro do STF Dias Toffoli, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Tema 987.

## 2. Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, sendo esta voltada à compreensão contextualizada dos fenômenos e comportamentos, com ênfase nos aspectos subjetivos e na adaptabilidade do processo investigativo. Esse tipo de abordagem busca explorar os significados subjacentes aos eventos estudados, permitindo ao pesquisador investigar as complexidades e particularidades do objeto de estudo. Em investigações dessa espécie, a prioridade então recai sobre a interpretação de dados não numéricos, sendo frequentemente aplicada para análise de textos jurídicos.

Considerando o objetivo deste estudo, a primeira etapa da pesquisa consistirá na realização de uma revisão bibliográfica. Esta etapa é fundamental para a construção do referencial teórico, permitindo situar o tema no campo jurídico e identificar os principais conceitos, debates e interpretações acadêmicas existentes. A partir desse levantamento teórico, será possível estabelecer as bases conceituais que orientarão a pesquisa.

A segunda etapa, por sua vez, consistirá no exame do voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, correspondente ao Tema 987 da repercussão geral. Nesta fase, serão realizadas a transcrição e a interpretação dos principais argumentos jurídicos apresentados na decisão judicial, possibilitando, com isso, uma compreensão mais profunda das nuances jurídicas que permeiam o tema.

A interpretação dos argumentos jurídicos será então conduzida à luz do referencial teórico previamente estabelecido e em conformidade com a legislação vigente, permitindo identificar de que modo o Ministro fundamentou sua decisão. Tal análise será essencial para a reflexão crítica sobre a possível (in)constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Ao aprofundar-se na lógica e na argumentação jurídica presentes na decisão, pretende-se oferecer uma visão mais abrangente sobre os limites e as possibilidades de interpretação do dispositivo legal em questão, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico em torno da responsabilidade civil de provedores de aplicações na internet e da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

## 3. O Marco Civil da Internet: a Lei nº 12.965/2014

O desenvolvimento de uma legislação específica para regular o uso da internet no Brasil sofreu influência, sobretudo, do conceito de governança da internet, amplamente debatido e consolidado pelo *Working Group on Internet Governance* (WGIG), criado durante a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2003 em Genebra<sup>13</sup>. De acordo com o relatório produzido pelo WGIG, a governança da internet é “o desenvolvimento e a aplicação pelos governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, nos seus respectivos papéis, de princípios compartilhados, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão, e programas que moldam a evolução e uso da internet” (tradução nossa)<sup>14</sup>. Tal definição ressalta, assim, a necessidade de um modelo multissetorial, que inspire o diálogo e a cooperação entre os diferentes atores envolvidos, garantindo uma maior proteção aos direitos humanos no ambiente virtual.

No Brasil, o Comitê Gestor da Internet (CGI.br), criado em 1995 pela Portaria Interministerial nº 147, aprovou a Resolução CGI.br/RES/2009/003/P que estabelece os Princípios para a Governança e Uso da

Internet no Brasil<sup>15</sup>. Consoante esta resolução, são princípios para a internet no Brasil, a liberdade de expressão, a privacidade, o respeito aos direitos humanos, a governança democrática e colaborativa, a universalidade de acesso à internet, a diversidade, a inovação, a neutralidade da rede, a inimitabilidade da rede, a funcionalidade, segurança e estabilidade da rede, a padronização e interoperabilidade e o ambiente legal e regulatório<sup>16</sup>.

Grande parte desses princípios elaborados no âmbito do CGI.br foram então adotados pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), que consagrou, ainda, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como diretrizes para a atuação do Poder Público em relação à matéria, refletindo, portanto, o modelo multissetorial de governança defendido no cenário internacional<sup>17</sup>. Inovou, a referida lei, não só pelo conteúdo das suas disposições, ao regular as relações entre usuários, empresas e o governo na esfera digital, mas também pelo próprio processo de sua elaboração, que contou com duas etapas de consulta pública, de iniciativa do Ministério da Justiça. A primeira etapa ocorreu de 29 de outubro a 17 de dezembro de 2009, por meio da plataforma Cultura Digital; a segunda, já com a apresentação de um texto-base, ocorreu entre 8 de abril e 30 de maio de 2010, por meio da realização de debates públicos que contribuíram para a edição do texto final<sup>18</sup>, resultando, posteriormente, na apresentação do Projeto de Lei nº 2.126/2011. Também durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2.126/2011, foram realizadas diversas audiências públicas<sup>19</sup> que reforçaram a preocupação de garantir que o texto definitivo do MCI fosse aprovado com ampla participação popular e com um debate democrático que refletisse as diversas perspectivas e interesses em jogo.

A partir da leitura da Lei nº 12.965/2014, pode-se então perceber uma nítida preocupação do legislador em garantir o exercício da liberdade de expressão e evitar qualquer forma de censura prévia no ambiente digital. O artigo 2º da mencionada lei estabelece como fundamento para a disciplina do uso da internet no Brasil “o respeito à liberdade de expressão”. O artigo 3º, no inciso I, consagra, por sua vez, a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento” como um princípio central da lei. Mais adiante, o artigo 8º dispõe, ainda, que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” e o artigo 19 se inicia com o texto “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, reforçando tal postura de promover um ambiente digital livre de intervenções indevidas que possam restringir a pluralidade de ideias e opiniões. Tudo isto em plena consonância com o que dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão nas esferas intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença<sup>20</sup>.

Um outro aspecto importante que recebeu atenção significativa do legislador foi o estabelecimento de regras específicas voltadas à proteção da privacidade do usuário de internet. No artigo 7º definiu como direitos dos usuários a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sua proteção e indenização em caso de dano material ou moral decorrente de sua violação, a inviolabilidade e sigilo das comunicações, que só poderão ser acessadas mediante ordem judicial, o não fornecimento de dados pessoais a terceiros sem prévio consentimento, a necessidade de consentimento expresso do usuário sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais e o fornecimento de informações claras e completas acerca dos dados pessoais coletados, nas hipóteses previstas na lei. Tais disposições demonstram um avanço para a garantia do direito à privacidade, porque busca coibir abusos recorrentes dos provedores de internet e até mesmo de autoridades públicas, conforme explica Lemos:

[...] muitas vezes dados sigilosos dos usuários, tanto no que diz respeito às informações sobre quais sites ele acessou, por quanto tempo, e em que momento, quanto até mesmo o conteúdo de comunicações (tais como o texto de um email) são solicitados por autoridades públicas sem a análise prévia de um juiz. Essa é uma prática que arrepia ao Estado Democrático de Direito. Por conta disso, o Marco Civil estabelece uma regra universal, que diz que nenhum dado do usuário pode ser acessado sem ordem judicial prévia que autorize este acesso.<sup>21</sup>

O consentimento do usuário para qualquer operação com seus dados, obtido comumente por meio dos chamados *cookies*, é, portanto, crucial para garantir o respeito à privacidade e à autonomia individual na internet. Ele permite que o usuário tenha ciência acerca das informações coletadas e para quais finalidades seus dados serão utilizados, além de evitar usos indevidos, como o compartilhamento ou a venda de dados sem o conhecimento ou aprovação do titular. A esse respeito, merece menção a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018<sup>22</sup>, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia<sup>23</sup> e cuja edição foi essencial para complementar as disposições do MCI, criando, com isso, um arcabouço jurídico sólido para a proteção da privacidade do usuário de internet.

É possível citar, ainda, dentre as relevantes conquistas do MCI, a consagração da neutralidade da rede, prevista no artigo 9º, que estabelece o tratamento isonômico dos dados que trafegam na internet. Essa medida impede que provedores de conexão favoreçam ou prejudiquem determinados pacotes de dados, com base em seu conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, garantindo, dessa forma, uma internet aberta e democrática. De acordo com Tomasevicius Filho, “a ideia é que se possa acessar indistintamente uma página de internet, enviar um e-mail ou assistir a um filme ou conversar por videoconferência, sem prejuízo da velocidade de transmissão dos dados”<sup>24</sup>. Os provedores de conexão, portanto, não mais detêm a prerrogativa de modificar a velocidade da conexão de acordo com o tipo de serviço acessado, sem quaisquer restrições. Admitindo-se, contudo, e apenas excepcionalmente, a discriminação ou degradação do tráfego decorrente de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência (art. 9º, §1º, do MCI).

O MCI também trouxe diretrizes fundamentais para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa que integra governo, setor empresarial, sociedade civil e comunidade acadêmica, a promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet com a participação do CGI.br, o incentivo à interoperabilidade entre os serviços de governo eletrônico e entre sistemas nos diferentes setores da sociedade, a adoção preferencial de tecnologias e padrões abertos, bem como a publicidade de dados públicos de forma aberta e estruturada (art. 24, do MCI). Adicionalmente a essas medidas, prevê a otimização da infraestrutura de redes, com estímulo à implantação de centros de dados no Brasil, valorizando a inovação e a qualidade técnica e prevê ações de capacitação para o uso da internet, promoção da cultura e da cidadania, e a prestação de serviços públicos integrados, simplificados e acessíveis por múltiplos canais, inclusive remotos (art. 24, do MCI).

O MCI tratou, ainda, da questão referente à responsabilização civil dos provedores de conexão e de aplicações. Estabeleceu, no artigo 18, que os provedores de conexão à internet não serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, reforçando, assim, o entendimento de que esses provedores atuam como meros intermediários, garantindo tão somente o acesso à rede, sem interferir no conteúdo produzido pelos usuários. Em contrapartida, no artigo 19, condicionou a responsabilização dos provedores de aplicações, como redes sociais e plataformas que armazenam fotos e vídeos, ao descumprimento de ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo. Parece-nos, nesse sentido, que tal regra busca evitar que as plataformas atuem como autênticas censuradoras, retirando conteúdos de forma indiscriminada por receio de penalizações, garantindo assim a liberdade de expressão dos usuários. No entanto, a aplicação dessa regra levanta um debate importante: ao proteger os provedores de uma responsabilização imediata, o MCI pode, inadvertidamente, conferir uma forma de imunidade civil para essas plataformas, que frequentemente obtêm lucros expressivos com a manutenção de determinados conteúdos capazes de intensificar a visualização e o engajamento dos usuários. Isso, por sua vez, pode transferir para as vítimas de conteúdos ilícitos, como calúnias, difamações, discurso de ódio ou exposição indevida de imagens, um ônus desproporcional de arcar com as consequências desses danos até que obtenham um efetivo provimento judicial. Esse questionamento é ainda mais relevante em um cenário em que lesões à imagem e à honra ganham grande visibilidade e impacto nas redes. A análise sobre as nuances e os limites da responsabilidade civil dos provedores de aplicações será, contudo, explorada de forma mais aprofundada no tópico seguinte, onde abordaremos também possíveis exceções previstas na legislação.

#### 4. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros

Antes da promulgação do Marco Civil da Internet (MCI), em 23 de abril de 2014, as relações e interações realizadas no ambiente *online* eram reguladas por normas genéricas, contidas no Código Civil (Lei nº 10.406/2002)<sup>25</sup> e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)<sup>26</sup>. Contudo, essas legislações, concebidas para regular relações tradicionais do ambiente físico, mostravam-se insuficientes para lidar com a especificidade e a complexidade crescentes das dinâmicas digitais. A ausência de uma norma específica para regular as atividades virtuais tornava desafiadora a aplicação do direito às situações concretas emergentes, especialmente no que diz respeito à responsabilização dos provedores por conteúdos produzidos por terceiros.

Tal lacuna normativa foi então preenchida com o advento do Marco Civil da Internet, que trouxe conceitos importantes, como o de aplicações de internet, entendidas como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (art. 5º, VII, do MCI). Esclarece-nos, porém, Coimbra, que os provedores de aplicações são divididos em duas categorias, quais sejam: os provedores de conteúdo e os provedores de hospedagem<sup>27</sup>. Consoante define Leonardí, o provedor de conteúdo é “toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem”<sup>28</sup>. Exemplos dessa categoria incluem plataformas como o *Facebook*, o *Instagram*, o *Tiktok*, o *Youtube* e o *X*. Já o provedor de hospedagem, conforme o mesmo autor, é “a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço”<sup>29</sup>. Serviços como *Google Drive*, *Icloud* e *Dropbox* são exemplos representativos desse tipo de provedor.

Por conseguinte, o regramento previsto no MCI concernente à responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, provedores de informação, abrange tanto os provedores de conteúdo quanto os de hospedagem, sendo aplicáveis a eles as disposições previstas nos artigos 19, 20 e 21 do MCI. Por outro lado, a responsabilidade direta do terceiro que criou ou divulgou o conteúdo ofensivo é regulada pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que tratam, respectivamente, do ato ilícito, do abuso de direito e da obrigação de reparar danos causados<sup>30</sup>. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma abordagem dupla: enquanto o Marco Civil regula a conduta dos intermediários (provedores de aplicações), o Código Civil trata da responsabilização do agente diretamente responsável pelo ilícito.

São essas, desde logo, observações indispensáveis que nos conduzem a seguinte pergunta: como poderia um provedor de aplicações ser responsável por um conteúdo que ele não criou? Mesmo antes da entrada em vigor do MCI, o entendimento que vinha sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que os provedores de conteúdo não são obrigados a exercer um controle prévio das informações publicadas por seus usuários e, assim sendo, somente serão responsabilizados caso constatada a sua omissão em adotar medidas adequadas para remover os conteúdos ilícitos após serem devidamente notificados<sup>31</sup>. Portanto, ao ser comunicado da existência de conteúdo ilícito pela vítima, caberia ao provedor remover o material de forma imediata, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano<sup>32</sup>. Esse sistema de notificação ficou conhecido como *notice and takedown*, inspirado no *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA) dos Estados Unidos, criando para os provedores, segundo Schreiber, “uma obrigação específica de agir, que não poderia mais ser afastada pelo argumento da inviabilidade prática de monitoramento e que, se atendida, isentaria o notificado de responsabilidade civil”<sup>33</sup>. Nas palavras de Schreiber o *notice and takedown* criaria uma espécie de imunidade do provedor de aplicações até o momento da notificação do ofendido, trazendo, entretanto, benefícios consideráveis:

A imunidade prometida estimularia, ao menos em tese, uma atuação mais proativa dos proprietários de redes sociais, que teriam, no momento da notificação, a oportunidade de avaliar o conteúdo postado pelo terceiro e decidir se seria ou não o caso de adotar medidas para sua retirada do site (a exemplo do

que a maioria de tais empresas já faz em relação a pornografia infantil), contribuindo para um ambiente virtual mais sadio, respeitador dos direitos fundamentais do ser humano, sem a necessidade de impor à vítima o recurso ao Poder Judiciário, que, além de custoso, requer tempo incompatível com a rápida difusão do conteúdo ofensivo pelo mundo virtual.<sup>34</sup>

Pode-se dizer, portanto, que anteriormente ao MCI, a jurisprudência do STJ já se posicionava a favor do *notice and takedown*, afastando a hipótese de responsabilidade objetiva dos provedores de aplicações<sup>35</sup> e, estabelecendo, inclusive, um prazo de 24 horas para que o material fosse retirado do ar pelas plataformas<sup>36</sup>. Entendeu-se, nesse contexto, pela inviabilidade da exigência de monitoramento prévio, não só pela impossibilidade prática de controle de todo conteúdo disponibilizado nas plataformas, mas também pela ocorrência de prejuízo à transmissão de dados em tempo real, impondo-se, por outro lado, a exigência de um controle posterior, vinculado à efetiva ciência do provedor quanto ao conteúdo ilícito postado<sup>37</sup>.

Com a chegada do MCI, contudo, o sistema de *notice and takedown* foi significativamente alterado, substituindo a obrigatoriedade de remoção de conteúdos ilícitos com base em notificação extrajudicial pelo modelo de *judicial notice and takedown*, conforme se depreende do artigo 19, do MCI:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Vê-se, portanto, que no contexto atual, os provedores de aplicações deixam de ser responsabilizados por omissão quando não atendem às solicitações de particulares para a remoção de conteúdo. Consoante o texto do artigo 19 do MCI, a responsabilidade civil é configurada apenas no caso de descumprimento de ordem judicial específica. Tal disposição representa, assim, uma mudança em relação ao regime anteriormente aplicado em sede de jurisprudência, ocasionando um efeito prático importante: agora, é indispensável a manifestação judicial prévia para que o provedor seja compelido a remover o conteúdo ilícito.

Diante do disposto no art. 19 do MCI, a jurisprudência do STJ alterou, assim, o seu entendimento sobre a aplicação do mecanismo de *notice and takedown*. Atualmente, a responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdos ofensivos deve levar em conta o momento em que os fatos ocorreram. Assim, para fatos anteriores à vigência da Lei n.º 12.965/2014, não se exige notificação judicial prévia para a responsabilização do provedor. Por outro lado, em relação aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da lei, se exige o descumprimento da ordem judicial específica que ordenou a retirada do conteúdo da internet para fins de responsabilização. Confirma-se, a propósito, um trecho do julgado do Recurso Especial nº 1642997 – RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

[...]

8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade [sic] solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.<sup>38</sup>

A regra do artigo 19 do MCI, no entanto, deve ser lida em conjunto com o disposto no artigo 21 do mesmo diploma, que trouxe uma hipótese de exceção na qual o modelo de *notice and takedown* continua válido:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez

ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.  
[...]

Desse modo, quanto à publicação de conteúdo que contenha violação da intimidade decorrente da divulgação não autorizada de materiais com cenas de nudez ou de atos sexuais de cunho privado, basta a notificação extrajudicial proveniente da própria vítima para que os provedores de aplicações estejam sujeitos à responsabilidade civil em caso de não remoção do conteúdo reputado ilícito. Neste caso, entendeu o legislador que a exposição da nudez ou de atos sexuais constitui uma forma de violação de maior gravidade, por atingir de maneira intensa a dignidade, a honra, a privacidade e a intimidade da vítima. Todavia, a responsabilidade do provedor em razão da não retirada do material ofensivo é subsidiária, demonstrando assim um contrassenso em relação ao nítido propósito de proteção da vítima, uma vez que, ao mesmo tempo em que se reconhece a desnecessidade de notificação judicial, impõe-se à vítima o esgotamento da tentativa de responsabilizar o autor direto do dano para só então buscar a reparação em face do provedor. Esse requisito cria, portanto, uma situação de evidente dificuldade para a vítima, que, em muitos casos, pode sequer ter acesso à identidade do autor do dano, notadamente em situações em que este se utiliza de anonimato ou perfis falsos para praticar o ato ilícito. Além disso, a exigência de esgotamento prévio das tentativas de ressarcimento contra o autor direto do dano acaba por prolongar o sofrimento da vítima, parte mais vulnerável da relação jurídica, ampliando, dessa forma, o impacto da violação de sua intimidade e expondo-a a uma revitimização no processo de busca por justiça.

Sobre a questão da identificação do autor direto do dano, é pertinente destacar que o MCI determina, em seu artigo 15, que o provedor de aplicações deverá armazenar, por seis meses, os registros de acesso a aplicações de internet, estes entendidos como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (art. 5º, VIII, do MCI). Em consonância com essa disposição, entendeu o STJ que os provedores de aplicações não são obrigados a armazenar dados pessoais dos usuários, como informações relativas ao RG e CPF, sendo suficiente a apresentação dos registros de número IP (*Internet Protocol*) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet<sup>39</sup>.

Além disso, o STJ consolidou outra exceção à necessidade de notificação judicial para responsabilização dos provedores de aplicações pela omissão na remoção de conteúdo ilícito: quando o conteúdo apontado como ofensivo envolver pessoa com menos de 18 anos. Em julgado, o STJ consignou, com vistas ao cumprimento do princípio da proteção integral, que é dever dos provedores de aplicações “proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade [...] logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial”<sup>40</sup>. Entendimento este que merece aplausos, haja vista refletir uma postura comprometida com a proteção dos direitos fundamentais desse grupo da sociedade, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>41</sup>.

Por tudo o que foi dito, vê-se, portanto, que a regra geral do Marco Civil é a que prevê a responsabilização do provedor apenas em caso de descumprimento de decisão judicial que ordene a retirada do material ilícito. O que, por outro lado, demonstra a necessidade de provocação do Poder Judiciário para tornar indisponíveis publicações indevidas, como, por exemplo, aquelas que violam o direito à imagem ou o direito de uso exclusivo de marca registrada. Entretanto, frise-se que tal temática não está inteiramente pacificada pela jurisprudência, dado que, no âmbito do STF, ainda está sendo discutida a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Tema 987 da repercussão geral, cujo teor será de grande relevância para a análise que faremos no tópico a seguir.

## 5. O Tema 987: análise da (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet

Diante então da previsão do artigo 19 do MCI, a responsabilidade civil pela não remoção de conteúdo apontado como infringente só se configura, em regra, em caso de não atendimento de ordem judicial específica. No afã de coibir a censura prévia por parte das plataformas, que possuem critérios próprios de verificação das postagens feitas pelos usuários, consagrou-se, porém, uma cláusula de reserva de jurisdição, cabendo tão somente ao Poder Judiciário decidir sobre o que é ou não adequado no âmbito da internet<sup>42</sup>. Este dispositivo, contudo, tem suscitado diversas críticas, uma vez que a irrestrita proteção à liberdade de expressão pode não só estimular uma conduta negligente dos provedores de aplicações quanto à não remoção de conteúdos claramente ilícitos e nocivos, como também prolongar os danos substanciais sofridos pelas vítimas.

Na linha do que aduz Schreiber, entendemos que a propositura de ação judicial deixa de ser um autêntico mecanismo de proteção dos direitos fundamentais do ofendido, transformando-se, sob a previsão do artigo 19 do MCI, em “condição *sine qua non* da responsabilidade civil” dos provedores<sup>43</sup>. Adicionalmente, o artigo 19, não se limitando em estabelecer a exigência de ordem judicial que, por si só, já é uma exigência desarrazoada, demanda ainda que essa ordem seja específica, “abrindo espaço para alegações de falta de especificidade que autorizariam o seu descumprimento”<sup>44</sup>, para além de estipular que a tomada de providências para a retirada do conteúdo deve ser exercida no âmbito e nos limites técnicos do serviço, “abrindo mais uma porta à entrada de argumentos que afastariam a necessidade de cumprimento da ordem judicial”<sup>45</sup>, e criando, inclusive, uma espécie de excludente legal de responsabilidade dos provedores<sup>46</sup>.

Em que pese o posicionamento acima evidenciado, não há ainda um consenso a respeito da constitucionalidade do artigo 19 do MCI, tendo sido tal questão submetida, em sede de repercussão geral (Tema 987), ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP<sup>47</sup>. Originalmente, tratou-se de ação em que a autora Lourdes Pavioto Correa pleiteou a exclusão de perfil falso criado por terceiros, em seu nome, na rede social *Facebook*, bem como a condenação da plataforma por danos morais<sup>48</sup>. Em primeira instância, o Juizado Especial Cível da Comarca de Capivari/SP julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando a exclusão do perfil falso e a apresentação, no prazo de 10 dias, do IP utilizado no perfil, mas rejeitando, contudo, o pedido indenizatório com base na inexistência de ordem judicial que, à época, obrigasse o provedor a retirar o conteúdo. Após a interposição de recursos pelas partes, a Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP reformou a sentença de primeiro grau, condenando a ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais pela não exclusão de perfil falso na rede social *Facebook*<sup>49</sup>. Assentou, o voto condutor do acórdão do Colégio Recursal que:

Para fins indenizatórios, [...] condicionar a retirada do perfil falso somente “após ordem judicial específica”, [...] significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).<sup>50</sup>

Diante de tal decisão, a parte Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. interpôs o Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, alegando, em síntese, a necessidade de reconhecimento de repercussão geral, em virtude da semelhança com o Tema 533 (RE 1.057.258/MG), bem como a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 devido à sua conformidade com os artigos 5º, incisos IV, IX, X, XIV, XXXV, e 220, caput e §2º, da Constituição Federal<sup>51</sup>. A Suprema Corte então, na linha do voto do relator, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, resultando do acórdão a ementa assim redigida:

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.<sup>52</sup>

O Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP foi então incluído em pauta para julgamento pelos doutos Ministros da Suprema Corte, que irão analisar, nesta senda, a (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Necessário destacar, assim, nas linhas que se seguirão e considerando o objetivo proposto neste estudo, os argumentos adotados no voto do Relator Ministro Dias Toffoli, já disponibilizado eletronicamente no site do STF. Sendo útil referir, ainda, que o Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (tema 533), de relatoria do Ministro Luiz Fux, possui objeto semelhante ao discutido no RE nº 1.037.396/SP, isto é, trata igualmente do dever das empresas de internet de fiscalização do conteúdo publicado e de retirada do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Diferenciando-se do RE nº 1.037.396/SP, no entanto, porque a discussão se dá em relação a fatos anteriores à Lei nº 12.965/14. De todo modo, tais recursos estão sendo julgados conjuntamente e se encontram ainda sem desfecho.

Nesse quadro, com o propósito de analisar a possível (in)constitucionalidade do artigo 19 do MCI, cabe, aqui, realizar a exposição dos principais argumentos apresentados pelo Relator, Ministro Dias Toffoli, em seu voto. Esses argumentos se tornam relevantes porque podem servir como base para a construção do entendimento consolidado do Tribunal acerca das obrigações impostas às plataformas digitais. Sob tal perspectiva, destaca-se, primeiramente, a tese de que o artigo 19 atribui, de modo explícito, uma posição de primazia à liberdade de expressão frente aos demais direitos fundamentais. Contudo, tal opção legislativa, revela-se insustentável à luz do texto constitucional, que, como bem pontua o Ministro, não admite qualquer hierarquia entre os direitos fundamentais. Nesse contexto, os direitos da personalidade, como os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, enquanto projeções da própria dignidade da pessoa humana, gozam de igual proteção jurídica, não podendo ser relegados, a pretexto de se evitar a censura, a um plano secundário ou inferior que legitime práticas ilícitas em nome da liberdade de expressão, como a destruição de reputações, a incitação à violência e à discriminação, os discursos de ódio, “reduzindo ou flexibilizando, em tese e *a priori*, as salvaguardas constitucionais aos demais direitos fundamentais ou à própria democracia”<sup>53</sup>. Defende-se, assim, na linha do que aduz o Ministro, que os eventuais conflitos entre esses direitos devem ser analisados caso a caso, diante das circunstâncias do caso concreto e mediante um juízo de ponderação de interesses.

Um outro ponto central defendido pelo Ministro Dias Toffoli é o de que o sistema de reserva de jurisdição instituído pelo artigo 19 do MCI, ao servir como uma espécie de escudo legal para os provedores, impõe um déficit na salvaguarda de outros direitos fundamentais, em decorrência do desestímulo à prevenção e reparação dos danos a esses direitos. De fato, seria ingenuidade acreditar que as empresas, cujo objetivo primordial é a obtenção de lucro, se preocupariam em fiscalizar o conteúdo disponibilizado em suas plataformas, removendo materiais considerados ilícitos, quando tal conduta inevitavelmente acarreta custos adicionais, como a necessidade de maior alocação de recursos financeiros e humanos. Consoante elucida o Ministro, em seu voto, tal sistemática impõe à vítima um duplo ônus:

[...] (i) socorrer-se, sempre e necessariamente, ao Poder Judiciário, com todas as dificuldades e os custos decorrentes da judicialização; e (ii) aguardar, primeiro, pelo provimento jurisdicional favorável e, na sequência, pela sua fiel e ágil observância pelos provedores de aplicações. Isso porque a obrigação de indenizar, a despeito da existência de dano a direito fundamental, só teria lugar se porventura descumprida, pelos provedores de aplicações, a ordem judicial prévia e específica.<sup>54</sup>

Assim, conforme exposto, transfere-se à parte lesada encargos que não podem ser ignorados: a obrigatoriedade de recorrer ao Poder Judiciário, enfrentando os custos financeiros e as dificuldades inerentes à judicialização e a necessidade de aguardar tanto a obtenção de uma decisão judicial favorável quanto a sua efetiva e célere execução pelos provedores de aplicações. Uma tese levantada pelos defensores do art. 19, do MCI, é, ironicamente, a suposta ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição na hipótese de desnecessidade de notificação judicial. Sobre este aspecto, esclarece Dias Toffoli que provocar o Judiciário para ver reconhecido um direito subjetivo violado “é uma faculdade do indivíduo e um direito fundamental que deve ser respeitado (e, até mesmo, viabilizado pelo Poder Público), jamais uma obrigação”<sup>55</sup>. Nesse sentido, tal princípio estabelece que o Poder Judiciário, quando provocado, não pode se recusar a responder o pedido de tutela jurisdicional da parte e não que esta é obrigada a recorrer ao Judiciário em todas as situações de lesão ao seu direito. Mesmo diante da possibilidade de ajuizamento da ação nos juizados especiais,

conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 19, do MCI, o exercício do direito fundamental de ação não deve ser uma imposição, mas sim uma escolha da vítima. Daí porque podemos inferir, desde logo, pela inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI, uma vez que este contraria o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao transformar o acesso à Justiça, que é um direito da vítima, em um dever. Além disso, ainda que se perfilhe acerca da brevidade e celeridade do procedimento nos juizados, é oportuno frisar que este “é incapaz de fazer frente à velocidade de disseminação de dados e informações na internet”<sup>56</sup>.

Refere também o Ministro, em seu voto, que a regra do art. 19 do MCI “não se presta para a salvaguarda do princípio democrático, pilar de sustentação do Estado Brasileiro e da ordem jurídica nacional”<sup>57</sup>. Isso ocorre porque a regulação insuficiente da internet, contribui para o que o Ministro denomina de “distúrbios sistêmicos na comunicação”, isto é, a disseminação das chamadas *fake news*, dos discursos de ódio, das teorias da conspiração, dos *deep fakes* e também de atos antidemocráticos<sup>58</sup>. Nessa direção, explica o Ministro Dias Toffoli:

Esses fenômenos interferem no processo político eleitoral e na participação política dos cidadãos e, assim, minam o regime democrático, seja pela criação de realidades paralelas, cada vez mais dissonantes da verdade factual, o que distorce a opinião pública; seja levando à polarização e ao extremismo, ao eclipsar as posições intermediárias do espectro político; seja, por consequência, apagando a pluralidade e as diferenças pela exclusão sorrateira das minorias, diuturnamente atacadas nas redes sociais.<sup>59</sup>

Nesse contexto, embora a livre circulação de ideias e informações seja um dos elementos constitutivos de uma sociedade democrática, nem todos os discursos que emergem nesse espaço podem ser considerados contribuições legítimas ao debate político<sup>60</sup>. Pelo contrário, muitos promovem a dominação, a exploração, a discriminação, a hostilidade e a exclusão social de determinados indivíduos ou grupos, chegando, inclusive, em cenários mais extremos, a incitar a destruição ou o aniquilamento de seus alvos. Discursos que advogam o racismo, a misoginia, a xenofobia, o antisemitismo, a islamofobia, a homofobia, bem como outras formas de ódio, são, por sua própria natureza, danosos<sup>61</sup>. Tais manifestações, consoante afirma Waldron, poluem o ambiente democrático e configuram um ataque à dignidade humana dos indivíduos ou grupos a que se dirigem<sup>62</sup>. Portanto, na esteira do que defende o Ministro Dias Toffoli, em seu voto, entendemos que a liberdade de expressão não pode ser invocada como justificativa para a ofensa sistemática à dignidade da pessoa humana<sup>63</sup>. Sendo esta entendida enquanto um princípio, fundamento ou valor jurídico superior e universal que alicerça os direitos e liberdades individuais em uma democracia, determinando, numa acepção kantiana<sup>64</sup>, que cada ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo e nunca apenas com um meio para atingir certos interesses, de modo a preservar todo o ser humano da degradação física e moral. Implicando, com isso, que, para além do necessário respeito à autonomia da pessoa humana, o Estado e a comunidade devem guiar as suas ações no sentido de preservar a dignidade de cada indivíduo, bem como de promovê-la, criando condições que possibilitem o seu pleno exercício<sup>65</sup>.

Esse dever de proteção e promoção da dignidade humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição, não está sendo cumprido pelo legislador ao isentar os provedores de aplicações de responsabilização em caso de inércia na remoção dos conteúdos ilícitos após pedido extrajudicial da vítima, já que tal postura favorece a manutenção de situações lesivas e contribui para a perpetuação de danos à dignidade das pessoas. Afinal, o que, na prática, o artigo 19 do MCI confere é, nas palavras de Dias Toffoli, uma “imunidade” aos provedores<sup>66</sup>, que só são obrigados a agir contra os atos ilegais de terceiros mediante a existência de uma notificação judicial. Essa exigência cria uma barreira adicional à tutela da dignidade humana, especialmente considerando que o processo judicial pode ser extremamente moroso e custoso para a vítima. Assim, é fundamental que o legislador adote uma postura que incentive a responsabilização pelos danos causados, e não o contrário, de modo a garantir uma maior proteção aos direitos fundamentais, especialmente em contextos como o da internet, nos quais a intervenção célere é indispensável para evitar danos irreparáveis.

Dessa forma, andou bem o Ministro Dias Toffoli, ao se posicionar, em seu voto, pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 19 do MCI, estendendo a aplicação do artigo 21 do mesmo diploma à proteção de todos os direitos fundamentais e não só aqueles relacionados à intimidade e à dignidade sexuais. Esse entendimento é, inclusive, o que mais se alinha com a garantia constitucional de reparação plena e integral por danos à honra, à privacidade e à imagem, prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Conforme

elucida Schreiber, a criação, por lei ordinária, de condicionantes, como a prevista no artigo 19 do MCI, à responsabilidade civil por violação aos direitos mencionados, revela-se inconstitucional, uma vez que configuram uma restrição “à tutela que o Constituinte quis plena e integral, a ponto de enunciá-la sem qualquer menção à atuação ulterior do legislador”<sup>67</sup>.

Na linha ainda do que aduz Schreiber, outro argumento que reforça nosso entendimento acerca da inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI é a sua direta violação ao princípio da vedação de retrocesso, dado que, a exigência de ordem judicial específica para a tutela desses direitos, reduz o nível de proteção anteriormente conquistado no âmbito da jurisprudência do STJ, que adotava o modelo de *notice and takedown*, responsabilizando os provedores pela não retirada do conteúdo ofensivo mesmo após simples pedido da vítima<sup>68</sup>. Essa mudança representa uma clara involução na proteção dos direitos fundamentais, pois transfere à vítima o ônus de buscar tutela judicial para obter uma resposta que, no passado, era mais célere e menos burocrática. Ao impor essa barreira adicional, o artigo 19 compromete a efetividade dos direitos à honra, à privacidade e à imagem, contrariando a própria finalidade constitucional de assegurar uma proteção ampla e integral a esses bens jurídicos.

Portanto, a pretexto de salvaguardar a liberdade de expressão, não pode o legislador adotar mecanismos que beneficiem desproporcionalmente as empresas em detrimento dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente quando tais medidas resultam em retrocessos na proteção da dignidade da pessoa humana, verdadeiro alicerce do ordenamento jurídico brasileiro. De forma flagrante, o artigo 19 do MCI não só carece de constitucionalidade, como também estabelece um real desequilíbrio entre as noções de liberdade e responsabilidade, contribuindo para que a legislação se torne um instrumento de perpetuação de abusos e violações.

## 6. Considerações finais

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, representou um marco regulatório pioneiro ao estabelecer normas específicas para o uso da internet no Brasil. Ela trouxe diretrizes importantes sobre temas fundamentais no ambiente digital, como o reforço à proteção da privacidade dos usuários de internet, a consagração da neutralidade da rede e a atribuição da responsabilidade civil aos provedores de aplicações. Incontestável que com a crescente relevância da internet nas esferas social, econômica e política, o Marco Civil desempenha um papel essencial na promoção de uma internet livre, segura e democrática, equilibrando a necessidade de inovação com a proteção dos direitos fundamentais.

Apesar de sua relevância, a forma como o Marco Civil da Internet aborda a responsabilidade civil dos provedores de aplicações, no âmbito do artigo 19, levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal. Esse artigo estabelece que os provedores de aplicações somente podem ser responsabilizados por conteúdos de terceiros após o descumprimento de uma ordem judicial específica que determine a remoção do material considerado ilícito. No entanto, como se viu, tal exigência, ao priorizar a liberdade de expressão como princípio absoluto, pode gerar um desequilíbrio no confronto com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, como a honra, a imagem e a privacidade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

O vício de inconstitucionalidade material apontado decorre do fato de que, ao conferir um nível elevado de proteção à liberdade de expressão estimulando um comportamento negligente dos provedores quanto à não remoção de conteúdos infringentes, estabelece-se uma hierarquia indevida entre os direitos fundamentais, colocando os direitos da personalidade em um patamar de proteção inferior. Para além disso, ao se impor à vítima o ônus de judicialização da sua demanda, que pode ser solucionada de forma mais ágil e menos burocrática no âmbito extrajudicial, ofende-se o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, uma vez que transforma o acesso à justiça, direito fundamental da vítima a ser livremente exercido, em um dever ou obrigação. Não sendo desnecessário acrescentar a ofensa ao artigo 1º, inciso III, da Constituição, pelo descumprimento do Estado do dever de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana em razão da previsão insculpida no artigo 19 do MCI que favorece a manutenção de situações lesivas à dignidade das pessoas. Adicionalmente, a inconstitucionalidade da referida norma se torna ainda mais evidente quando analisada do ponto de vista da ofensa à garantia da reparação plena e integral, prevista no artigo 5º, inciso X,

da Constituição, e da afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, dado a redução do nível de proteção dos direitos fundamentais após a adoção do modelo do *judicial notice and takedown*.

Para se evitar o prolongamento dos danos às vítimas, e enquanto o STF não oferece um posicionamento definitivo sobre a questão, a solução viável seria, assim, a adoção de uma interpretação conforme a Constituição, especialmente em respeito ao artigo 5º, inciso X, que protege a honra e a imagem das pessoas. Nessa linha, o artigo 19 do MCI deve ser reinterpretado de modo a permitir que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações seja configurada a partir do não atendimento ao simples pedido do ofendido, semelhante ao já disposto no artigo 21 da própria lei. Com isso, os provedores passariam a ser responsabilizados civilmente caso não tomassem providências rápidas e eficazes para remover o conteúdo ofensivo após a notificação extrajudicial.

## 7. Referências

1. GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Polity Press: Cambridge, 1991.
2. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
3. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
4. GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Polity Press: Cambridge, 1991.
5. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
6. LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.
7. GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Polity Press: Cambridge, 1991.
8. DREYFUS, H. L. *On the internet*. London/New York: Routledge, 2009.
9. URBINATI, Nadia. *Me the people: how populism transforms democracy*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2019.
10. THE GUARDIAN. *Frances Haugen takes on Facebook: the making of a modern us hero*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2021/oct/10/frances-haugen-takes-on-facebook-the-making-of-a-modern-us-hero>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.
11. BRASIL. Lei nº. 12.965, de 24 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 03 de janeiro de 2025.
12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1037396 – Tema 987 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.
13. Working Group on Internet Governance (2005). Report of the Working Group on Internet Governance. Disponível em: <http://www.wgig.org/docs/WGIGREPORT.pdf>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.

14. Working Group on Internet Governance (2005). Report of the Working Group on Internet Governance. Disponível em: <http://www.wgig.org/docs/WGIGREPORT.pdf>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025. p. 4.
15. Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.
16. Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.
17. BRASIL. Lei nº. 12.965, de 24 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 03 de janeiro de 2025.
18. BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso; NICOLAS, Maria Alejandra. A segunda fase da consulta do marco civil da internet: como foi construída, quem participou e quais os impactos? *Revista Eptic*, vol. 17, n. 1, p. 236–255, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epitic/article/view/3385>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.
19. Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. *Um pouco sobre o Marco Civil da Internet*. 20 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/notas/um-pouco-sobre-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 03 de janeiro de 2025.
20. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 de janeiro de 2025.
21. LEMOS, Ronaldo. Uma nova lei para assegurar direitos na internet no Brasil: o Marco Civil. *Propriedades intelectuais*, n. 2, 2014. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/propriedadesintelectuais/article/view/14377>. Acesso em: 04 de janeiro de 2025. p. 32.
22. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 04 de janeiro de 2025.
23. EUR-Lex: access to European Union law. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html>. Acesso em: 04 de janeiro de 2025.
24. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 86, p. 269–285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 04 de janeiro de 2025. p. 275-276.
25. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 de janeiro de 2025.
26. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 05 de janeiro de 2025.
27. COIMBRA, Luiz Fernando Santos Lippi. O marco civil e a responsabilidade civil dos provedores de

- aplicações de internet por atos ilícitos de terceiros, *RJLB*, ano 1, n. 3, p. 999-1022, 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015\\_03\\_0999\\_1022.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0999_1022.pdf). Acesso em: 05 de janeiro de 2025. p. 1001.
28. LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.
29. LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 30.
30. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025. p. 131.
31. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.193.764 – SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 14/12/2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 08/08/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.
32. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.193.764 – SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 14/12/2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 08/08/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.
33. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 05 de janeiro de 2025. p. 10.
34. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 05 de janeiro de 2025. p. 11.
35. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.193.764 – SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 14/12/2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 08/08/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.
36. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1323754 – RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 28/08/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=06/11/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200057484&dt_publicacao=06/11/2013). Acesso em: 05 de janeiro de 2025.
37. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.308.830 – RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 08/05/2012, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 19/06/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102574345&dt\\_publicacao=19/06/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102574345&dt_publicacao=19/06/2012). Acesso em: 05 de janeiro de 2025.

38. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1642997 – RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 12/09/2017. T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/09/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=76349712&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.
39. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.829.821 – SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 25/08/2020. T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=1974094&num\\_registro=201901493754&data=20200831&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1974094&num_registro=201901493754&data=20200831&formato=PDF). Acesso em: 06 de janeiro de 2025.
40. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1783269 – MG, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 14/12/2021. T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/02/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221783269%22%29+ou+%28RESP+adj+%221783269%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 06 de janeiro de 2025.
41. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 06 de janeiro de 2025.
42. MONASSA, Clarissa Chagas Sanches; DAL POSSO, Mateus. Responsabilidade civil no meio digital e sua relação com a liberdade de expressão à luz da legislação brasileira contemporânea. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*, Marília, v. 2, n. 11, p. 21-37, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/65282>. Acesso em: 06 de janeiro de 2025.
43. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 06 de janeiro de 2025. p. 14.
44. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 06 de janeiro de 2025. p. 14.
45. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 06 de janeiro de 2025. p. 14.
46. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 06 de janeiro de 2025. p. 134.
47. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 987 – Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Leading case: Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Acórdão de Repercussão Geral publicado em: 04/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numero>

Tema=987. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

48. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Processo nº: 0006017-80.2014.8.26.0125. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcia Yoshie Ishikawa. Data de Julgamento: 26/06/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do;jsessionid=076CD4FDA7F8914FF298DA6487A9A099.cjpg2?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=lourdes+pavioto&tipoNumero=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dadosConsulta.nuProcesso=&dadosConsulta.nuProcessoAntigo=&classeTreeSelection.values=&classeTreeSelection.text=&assuntoTreeSelection.values=&assuntoTreeSelection.text=&agenteSelectedEntitiesList=&contadoragente=0&contadorMaioragente=0&cdAgente=&nmAgente=&dadosConsulta.dtInicio=&dadosConsulta.dtFim=&varasTreeSelection.values=&varasTreeSelection.text=&dadosConsulta.ordenacao=DESC>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
49. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Recurso Inominado nº 0006017-80.2014.8.26.0125, Relator: Rogério Sartori Astolphi. Data de julgamento: 11/12/2015. Disponível em: [https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsp\\_00060178020148260125\\_11122015.pdf](https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsp_00060178020148260125_11122015.pdf). Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
50. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Recurso Inominado nº 0006017-80.2014.8.26.0125, Relator: Rogério Sartori Astolphi. Data de julgamento: 11/12/2015. Disponível em: [https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsp\\_00060178020148260125\\_11122015.pdf](https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsp_00060178020148260125_11122015.pdf). Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
51. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Acórdão de Repercussão Geral publicado em: 04/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
52. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Acórdão de Repercussão Geral publicado em: 04/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
53. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
54. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
55. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
56. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

---

1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

57. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
58. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
59. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
60. SANTANA, Bianca Quitéria de Moura; SANTOS, Bruna Barboza Correia dos. O discurso de ódio na sociedade democrática: fundamentos para uma (não) regulação e a (im)possibilidade de convocação da Ação Civil Pública na práxis jurídica. In: SANTOS, Bruna Barboza Correia dos; SANTANA, Bianca Quitéria de Moura (orgs.). *Processo Coletivo: Ensaios Multidimensionais*. 1. ed. Recife: FASA, 2024. p. 70.
61. SANTANA, Bianca Quitéria de Moura; SANTOS, Bruna Barboza Correia dos. O discurso de ódio na sociedade democrática: fundamentos para uma (não) regulação e a (im)possibilidade de convocação da Ação Civil Pública na práxis jurídica. In: SANTOS, Bruna Barboza Correia dos; SANTANA, Bianca Quitéria de Moura (orgs.). *Processo Coletivo: Ensaios Multidimensionais*. 1. ed. Recife: FASA, 2024. p. 70.
62. WALDRON, Jeremy. *The harm in the hate speech*. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 2012.
63. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.
64. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.
65. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
66. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

67. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 05 de janeiro de 2025. p.16.
68. SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 05 de janeiro de 2025. p. 17.